

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação

Art. 1º É livre toda e qualquer manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 3º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Art. 4º As únicas limitações possíveis aos meios de comunicação social são as expressamente elencadas neste diploma legal, consistindo os meios de defesa garantidos à pessoa e à família contra as programações ou propagandas perniciosas, estabelecidos no art. 220, § 3º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Tais limitações são orientadas pelos princípios postos pelo art. 221 da Constituição Federal.

Art. 5º Na vigência do estado de sítio, poderão ser tomadas medidas excepcionais que restrinjam a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão:

I - suspensão da publicação e circulação, no território nacional, de livros, jornais e outros periódicos;

II - apreensão, pela autoridade policial, de quaisquer impressos;

III - limitação do horário de funcionamento de emissoras de rádio e televisão;

IV - suspensão da veiculação de programas de rádio e televisão ao vivo, programas de entrevistas, além daqueles não classificados como livres na forma do art. 32.

§ 1º Tais medidas somente poderão ser tomadas se os meios de comunicação elencados neste artigo estiverem sendo danosos à manutenção da ordem interna, a critério do Congresso

Nacional, nos termos dos arts. 137, parágrafo único e 138 da Constituição Federal.

§ 2º As limitações à liberdade de comunicação não atingirão a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.

CAPÍTULO II

Das Censuras

Art. 6º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - "meios de comunicação social", todas as formas de difusão da manifestação do pensamento e da informação, destinados a levar a outro qualquer tipo de comunicação;

II - "serviços de radiodifusão", as modalidades de serviços de telecomunicações destinados à transmissão de sons ou de sons e imagens, por ondas radioelétricas, para serem direta e livremente recebidos pelo público em geral;

III - "emissora de rádio e televisão", a empresa que explorar serviços de difusão de sons e sons e imagens, inclusive televisão por assinatura.

IV - "empresa jornalística", aquela registrada com a finalidade de publicar jornais e similares;

V - "agenciadoras de notícias", as empresas registradas com a finalidade de divulgar notícias, fatos e reportagens;

VI - "oficinas impressoras", as empresas registradas com objetivo de impressão de livros, jornais, revistas e de mais periódicos;

VII - "cultura nacional", o trabalho artístico ou intelectual que retrata a nação brasileira em sua identidade histórica e ação atual, suas crenças, ideais, formas de expressão, costumes, criação científica e tecnológica, que expressem a herança da sociedade;

VIII - "cultura regional", o trabalho artístico ou intelectual que se refere à identidade regional, retratando usos, costumes, modos de criar, fazer e viver produzidos por brasileiros da região onde se localiza a emissora que o gerar, ou a empresa jornalística ou editora de livros que o publicar;

IX - "cultura local" a dos eventos artísticos, culturais ou jornalísticos ocorridos no área de abrangência do sinal da emissora de rádio e televisão e de suas repetidoras, ou área geográfica de influência de publicações de livros e periódicos;

X - "produção local ou regional", a realizada na re-

gião, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de pessoal técnico e artístico local ou regional, observado o inciso anterior;

XI - "produção cultural", toda produção de teledramaturgia, dança, folclore, teatro, ópera, circo e variedades "shows" e espetáculos afins, literatura, jornalismo, música, cinema, pintura e quaisquer outras formas de expressão da cultura.

Art. 7º Equiparam-se, no que couber, para os efeitos desta Lei, as produções musicais, de cinema e teatro, bem como as respectivas produtoras, aos programas de rádio e televisão e respectivas emissoras.

Art. 8º Todo aquele que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, com dolo ou culpa, cometer ilícito, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais a que der causa, na forma desta Lei e, supletivamente, na da legislação civil e penal vigente.

Art. 9º É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, moral ou à imagem acarretados.

TÍTULO II

DAS EMPRESAS DE INFORMAÇÃO E RADIODIFUSÃO

Art. 10. É livre a publicação e circulação de livros e periódicos no território nacional, salvo se clandestinos, conforme definição do art. 126 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei dos Registros Públicos.

Art. 11. É livre a exploração de empresas que tenham por objeto agenciamento de notícias, registrada nos termos do artigo anterior.

Art. 12. A exploração de serviços de radiodifusão depende de concessão, permissão ou autorização pelo Poder Executivo, seja quanto a outorga ou renovação, seja quanto ao cancelamento.

Parágrafo Único. Os atos do Poder Executivo serão apreciados pelo Congresso Nacional, na forma do art. 223 da Constituição Federal, ouvido o Conselho de Comunicação Social.

Art. 13. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as de televisão.

Parágrafo Único. O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Art. 14. É privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos a propriedade de empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Parágrafo Único. A prova do requisito do caput será exigida no ato do registro da empresa.

Art. 15. Os proprietários de empresas jornalísticas ou de radiodifusão são os responsáveis por sua administração e orientação intelectual.

Art. 16. É vedada a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político ou de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Único. A participação dessas pessoas jurídicas autorizadas se restringirá à contribuição de capital, sem direito a voto, e não excederá trinta por cento do capital social.

Art. 17. É vedado às empresas de radiodifusão manterem contratos de assistência técnica com empresas estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação.

§ 1º É rigorosamente proibido que empresas estrangeiras mantenham, ou indiquem servidores ou técnicos, que atuem nas empresas de radiodifusão.

§ 2º É defeso às empresas estrangeiras interferirem, sob qualquer pretexto, de forma direta ou indireta, na vida administrativa ou na orientação das empresas de radiodifusão.

Art. 18. A vedação do artigo anterior não alcança a parte estritamente artística da programação, e de aparelhamento técnico da empresa de radiodifusão.

Art. 19. É permitida a celebração de contratos de assistência técnica com empresas estrangeiras, desde que a duração dos mesmos não supere seis meses e se refira, exclusivamente, à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e todo o aparelhamento técnico.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

CAPÍTULO I

Dos Critérios Constitucionais

Art. 20. São princípios norteadores da produção e programação dos meios de comunicação social:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, sociais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme estabelecido nesta Lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, obedecidos os princípios gerais estabelecidos no Título I.

Art. 21. Defender-se-á a pessoa e a família da propaganda de produtos, práticas ou serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Atendimento aos Princípios

Art. 22. Estimular-se-á a promoção da cultura nacional a fim de colher e conservar as manifestações folclóricas, divulgar acontecimentos históricos, preservar e conservar o patrimônio artístico, dando-os a conhecer às novas gerações.

Art. 23. A emissora que difundir mensalmente produção independente que trate de tema referido no artigo anterior gozará de dedução de 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda sobre o seu lucro tributável.

Art. 24. A produtora independente que se dedique à divulgação da cultura nacional e regional gozará de dedução

de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda sobre o lucro que auferir da obra em questão.

§ 1º Para gozar desses benefícios e incentivos fiscais, as empresas produtoras deverão obter Atestado que especifique estar a programação enquadrada nos critérios de regionalização e nacionalização postos nesta Lei.

§ 2º O Atestado mencionado no parágrafo anterior será expedido pelo mesmo órgão do Executivo encarregado de classificação indicativa dos programas, sempre após parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 25. Gozarão do mesmo benefício fiscal dado às emissoras no art. 23 as pessoas físicas ou jurídicas que financiarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção independente.

Art. 26. A produção cultural, artística e jornalística será parcialmente regionalizada, para preservar os costumes e modo de vida das diversas partes do país, além de oferecer campo de trabalho para o artista e o técnico que não têm acesso às grandes redes nacionais.

Art. 27. A regionalização, seguirá os seguintes parâmetros:

I - exibição de um espetáculo ao vivo de música ou dança com artistas locais ou regionais, ao menos duas vezes por mês;

II - difusão de teleteatros ou radioteatros que abordem assuntos relativos aos costumes, acontecimentos históricos ou folclore da região ou localidade, pelo menos quatro vezes por mês;

III - difusão de programas esportivos e competições entre atletas locais, ou em que estes participem, sempre que acontecerem;

IV - difusão de reportagens sobre os problemas locais, de medidas para desenvolvimento do bem-estar social que estejam sendo tomadas para solução da questão de moradia, emprego ao menor carente, melhoria das condições do ensino, proteção ao meio ambiente, defesa do consumidor, diariamente, ou, se não for possível, ao menos uma vez por semana.

Parágrafo único. Os jornais e demais periódicos conterão, obrigatoriamente, seções ou colunas próprias para abordagem dos acontecimentos, problemas e soluções da região.

Art. 28. O respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, estabelecido no art. 221, IV, da Constituição Federal, consistirá na classificação indicativa estabelecida de acordo com esta Lei.

TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

CAPÍTULO I Das Limitações

Art. 29. As limitações aos meios de comunicação social, mencionadas no art. 4º desta Lei, são as tratadas neste Capítulo.

Art. 30. O Poder Executivo instituirá a certificação de classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, contendo informações sobre:

I - a natureza das diversões e espetáculos públicos, bem como dos programas de rádio, televisão e de fitas de vídeo;

II - a faixa etária a que se recomenda ou não;

III - locais e horários em que sua apresentação seja inadequada e os motivos dessa qualificação.

Art. 31. Quanto à natureza, a programação de rádio e televisão, as fitas de vídeo e as diversões e espetáculos públicos classificam-se em:

I - musicais;

II - reportagens;

III - científicos;

IV - ficção;

V - comédia;

VI - tragédia;

VII - drama;

VIII - desenho animado;

IX - educativos;

X - romance;

XI - terror;

XII - violência;

XIII - eróticos;

XIV - entrevistas;

XV - esportes;

XVI - entretenimento;

XVII - noticiários;

XVIII - cênicos;

XIX - dança;

XX - exposições artísticas;

XXI - documentários.

Art. 32. Quanto à faixa etária a que se recomenda, os programas de rádio e televisão, as fitas de vídeo e as diversões e espetáculos públicos, incluindo sua reprodução fonográfica, classificam-se em:

I - livres;

II - inadequados para menores de dez anos;

III - inadequados para menores de quinze anos;

IV - inadequados para menores de dezoito anos;

V - inadequados para menores de vinte anos.

Art. 33. Em razão da classificação estabelecida

no artigo anterior, a programação mencionada, inclusive seus "trailers", obedecerá os seguintes critérios para veiculação:

- I - livres: em qualquer horário;
- II - inadequados para menores de dez anos: após as vinte e duas horas;
- III - inadequados para menores de catorze anos: após vinte e duas horas;
- IV - inadequados para menores de dezoito anos: após as vinte e três horas;
- V - inadequados para menores de dezoito anos: entre vinte e quatro horas e seis horas do dia seguinte.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a cumprir os horários definidos no Certificado de Classificação.

§ 2º Antes do início da apresentação de cada programa referido nos incisos II a V, as emissoras são obrigadas a alertar o público sobre a programação que será apresentada a seguir.

Art. 34. O Certificado de Classificação citará, com dizeres destacados, os programas que apresentarem cena de nudez, sugestão do ato sexual ou sua representação explícita, violência, discriminação por questões de sexo, ideologia, religião ou raça, utilização e tráfico de drogas, ou abordarem questões não aceitas pela moral média vigente.

§ 1º Os programas que apresentem violência ou qualquer forma de discriminação de grupos sociais deverão atender os princípios postos no art. 221 da Constituição Federal.

§ 2º Quando houver abordagem de questões polêmicas em relação à moral média vigente, o programa não poderá ser liberado para menores de dezoito anos.

§ 3º A aferição de adequação ou não à moral média vigente será feita pelo órgão competente do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Comunicação Social.

§ 4º No caso de programas referidos no caput as emissoras são obrigadas a alertar o público, sobre o conteúdo da obra exibida, antes do início, e em cada intervalo comercial.

Art. 35. As emissoras de rádio e televisão deverão cumprir os horários definidos no Certificado de Classificação, respeitando o horário local de onde houver a recepção dos sinais emitidos e os diversos fusos horários do país.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 36. São dispensados da classificação os programas ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, o apresentador e a equipe de produção do programa pelos abusos cometidos.

Art. 37. As fitas de vídeo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, conforme o Certificado de Classificação.

§ 1º Quando as fitas apresentarem o conteúdo dos programas referidos no art. 34, os dizeres destacados do Certificado de Classificação deverão ser repetidos no invólucro, em posição que facilite a leitura e identificação.

§ 2º É responsável o titular da empresa locadora por abusos cometidos em relação à classificação por faixa etária. Cabe à locadora exigir documento comprobatório da idade do menor e só entregar-lhe as fitas cujo certificado ateste adequação.

Art. 38. Os responsáveis pelas diversões, espetáculos e quaisquer apresentações públicas deverão afixar à entrada, em local bem visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza e a faixa etária a que se destina, especificadas no Certificado de Classificação.

Art. 39. Os Certificados de Classificação serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

CAPÍTULO I Do Direito de Resposta

Art. 40. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Art. 41. O direito de resposta poderá consistir em:

I - retratação, pelo meio da comunicação social, expressa e inequívoca, da ofensa veiculada;

II - utilização, pelo ofendido, do mesmo espaço ou tempo que o meio de comunicação empregou, para veicular sua opinião e defesa contra a ofensa veiculada.

Art. 42. O exercício do direito de resposta é garantido por ação própria.

Parágrafo único. O exercício desse direito de ação prescreve em 30 dias, contados da data em que o ofendido teve ciência do fato.

CAPÍTULO II Do Procedimento Especial da Ação de Resposta

Art. 43. O exercício do direito de resposta se dá pela ação estabelecida nesta lei.

Art. 44. A citação será sempre por via postal e seguirá no mesmo dia em que houver o despacho que a determinar, cometendo infração funcional grave o cartório que retardá-la.

Parágrafo único. O cartório que retardar a citação pela via postal será apenado com o desconto de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos por dia de atraso que tiver provocado, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 45. Já na citação será marcada audiência para cinco dias após a juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Art. 46. A defesa poderá ser oral.

Parágrafo único. Independentemente da qualidade do Autor será admissível a exceção de verdade.

Art. 47. A audiência a ser instaurada será única, não se admitindo sua prorrogação.

Art. 48. A prova testemunhal, quando cabível, limitar-se-á a duas testemunhas por parte.

Art. 49. É admissível a determinação liminar do exercício do direito de resposta.

Art. 50. Aplicam-se, supletivamente, no que couberem, as regras do procedimento sumaríssimo.

Art. 51. A apelação interposta da sentença que julgar procedente a ação terá apenas efeito devolutivo, admitindo-se a execução provisória.

Parágrafo único. Sobrevindo reforma da decisão pelo Tribunal, será permitido à titular do meio de comunicação divulgar novamente a notícia ou programa e a decisão judicial a respeito, além de julgar ação indenizatória, se cabível.

CAPÍTULO III

Da Reparação dos Danos e Penalidades por Abusos

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art. 52. Serão sempre responsáveis os titulares ou dirigentes das empresas de radiodifusão ou seus prepostos, na medida em que as ofensas ou abusos cometidos forem de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 53. Tratando-se de responsabilidade penal, a pena jamais passará da pessoa que diretamente cometeu o ilícito.

Art. 54. Para efeitos da determinação de responsabilidade é vedado o anonimato.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar em seu cabeçalho o nome do diretor ou redator chefe, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso.

§ 2º Os programas de radiodifusão deverão exibir, ao final, o nome do respectivo diretor e produtor.

§ 3º O diretor ou principal responsável pelos programas de radiodifusão, manterá livro próprio para registro dos pseudônimos, que rubricará em todas as páginas e exibirá em juízo quando for solicitado.

SEÇÃO II

Da Indenização

Art. 55. É assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 56. Havendo dano material, ou à imagem, a indenização será composta do apurado como perdas e danos, acrescido do lucro cessante.

Parágrafo único. Se o dano for praticado contra personalidade pública ou que viva da divulgação de sua imagem, o juiz aplicará multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização devida.

Art. 57. Havendo dano moral, a indenização seguirá os seguintes parâmetros:

I - ao dano levíssimo, o juiz cominará multa correspondente a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país;

II - ao dano leve, multa de vinte vezes o maior salário mínimo vigente;

III - ao dano grave, multa de cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente;

IV - ao dano gravíssimo, multa de cem vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1º A determinação de gravidade do dano moral ficará adstrita ao poder discricionário do juiz.

§ 2º A multa correspondente ao dano gravíssimo, poderá, a critério do julgador, ser aumentada em até 10 (dez) vezes.

Art. 58. As multas cominadas no artigo anterior serão convertidas em tantos dias - multa quantos os dias de veiculação da notícia ou programação ofensiva.

Art. 59. A retratação do ofensor pública e espontaneamente transmitida levará à aplicação das multas pela metade.

SEÇÃO III

Dos Ilícitos Penais

Art. 60. Quando no exercício da liberdade de comunicação e manifestação do pensamento houver prática de ato definido como crime ou contravenção, punir-se-á conforme as leis penais vigentes.

Art. 61. Os delitos elencados nesta Lei somente serão apenados com multa diária, correspondente ao maior salário mínimo vigente no país.

Art. 62. Divulgar notícias falsas ou truncar fatos verdadeiros causando:

I - grave comoção social;

II - desconflança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou qualquer pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

IV - sensível perturbação na colação de mercadorias e títulos mobiliários.

Pena: Aplicação de 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Na modalidade culposa reduz-se a pena para 50 dias-multa.

Art. 63. Fazer propaganda de guerra e divulgar procedimentos de guerrilha, e incitar ao terrorismo.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 64. Fazer propaganda de produtos que, apesar de não proibidos para consumo, puderem causar dependência física ou psíquica.

Pena: Aplicação de 100 (cem) dias-multa.

Art. 65. Deixar de advertir, em propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sobre os malefícios que podem advir de seu emprego.

Pena: Aplicação de 100 (cem) dias-multa.

Art. 66. Incitar, por qualquer meio, à depredação do meio ambiente, caça e pesca de animais silvestres.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Parágrafo único. Na modalidade culposa, reduz-se a pena pela metade.

Art. 67. Incitar à prática de preconceito ou discriminação em razão do sexo.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 68. Imediatamente após o oferecimento da denúncia, poderão ser, cautelarmente, recolhidos os exemplares, ou proibida a veiculação, das comunicações que contiverem os abusos aqui elencados.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória serão destruídos os exemplares ou cópias dessa, obras ou propagandas.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 69. Permanecem em vigor todas as disposições penais ou administrativas que se refiram aos abusos dos meios de comunicação na legislação específica sobre menores, defesa do consumidor, meio ambiente e eleitoral.

Art. 70. À prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de cor, raça, religião, etnia por procedência nacional, pelos meios de comunicação social, corresponde as penas previstas na Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 71. Revoga-se a Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De há muito, mesmo antes da vigência da nova Constituição Federal, é reclamo de toda a sociedade brasileira a revisão da chamada "Lei de Imprensa", quer por seu caráter autoritário, quer pela imprecisão de conceitos indistintamente subjetivos que empregava e que davam margem a seu uso político-ideológico.

Ao consagrar no art. 5º a liberdade de manifestação do pensamento, vedando a censura, a Constituição Federal tornou a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, quase que completamente inconstitucional. Porém, tal inconstitucionalidade não foi até o presente data declarada, nem houve lei que substituisse a "Lei de Imprensa", que ainda permanece em vigor, inobstante fulminada pela inconstitucionalidade.

Basicamente, o presente projeto de lei visa à adequação de uma legislação sobre todos os meios de comunicação ao disposto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal — inclusive as recentes novidades de mercado como a TV por assinatura, a locação de fitas de vídeo.

O presente projeto é balizado pelo atendimento aos princípios constitucionalmente postos. A sim, não permite a censura, mas estabelece os meios legais de defesa da sociedade e da família ao adotar o critério da classificação indicativa da programação por faixa etária.

Além disso, o projeto abole os delitos de opinião como legislação penal existente. Se não pode haver restrições à liberdade de manifestação do pensamento e informação, como reza a Constituição Federal, não pode haver penalidades especiais para a categoria dos jornalistas ou quaisquer outros titulares dos meios de comunicação social. Isto se dá porque a simples intenção de política legislativa de punir já é discriminatória da classe dos comunicadores, bem como fere direito elencado no art. 5º da Constituição.

Ao punir os abusos no exercício da liberdade de manifestação e informação, este projeto só emprega penas de multa em atenção ao fato de que o delito de opinião não justifica o emprego da pena privativa de liberdade porque o autor não é perigoso ao convívio social. Mas, o rigor nas punições é demonstrado pelo alto valor que alcançam as multas, inclusive estabelecidas em dias-multa.

O projeto também resguarda a punição de todo fato que constitua per se tipo penal autônomo, como a calúnia, a injúria, a difamação, a exposição de menor a espetáculos ou programas que prejudiquem sua formação moral.

Consagra-se, ainda, o princípio da personalização da pena, que é frontalmente desohecido na legislação de imprensa em vigor, pois estabelece o odioso conceito da responsabilidade penal progressiva. Já Cesare Beccaria, nos primórdios do direito penal moderno, na obra "Dos delitos e das penas" estabelece impossibilidade de a pena passar a outrem que não o criminoso. Mas, o Brasil ainda abriga em seu ordenamento lei que é contrária a tão essencial direito!

Constituem também inovações introduzidas por este projeto: a punição rigorosa da incitação à discriminação em razão do sexo, às práticas terroristas e guerrilheiras, à depredação do meio ambiente, à propaganda de substâncias causadoras de dependência física ou psíquica.

O projeto regulamenta o direito de resposta, estabelecendo procedimento ágil para seu exercício, sem afastar as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Procura tornar efetiva a indenização, notadamente pelo dano moral, estabelecendo parâmetros hoje inexistentes para sua reparação.

Conclamo, pois, meus Nobres Pares a aprovarem o presente projeto, que é consentâneo com a orientação constitucional e atende reclamos da Nação Brasileira de quase trinta anos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1991.

Deputado NILSON GUIDON (PMDB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (L)

TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO III — DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. — O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;
- II — nos casos de oficinas impressoras:
- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;
- III — no caso de empresa de radiodifusão:
- a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de emissão, reportagem, comentários, debates e entrevistas;
- IV — no caso de empresas noticiosas:
- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;

- e) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.
- § 1º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.
- § 2º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.
- Art. 124 — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.
- § 1º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.
- § 2º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.
- § 3º — Se a matrícula ou alteração não for efetuada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado o dez dias o prazo assinalado na sentença.
- Art. 125 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.
- Art. 126 — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º — (V E T A D O).

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º — Negar ou obstar emprego em empresa privada.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.
Parágrafo único — Se o crime for praticado contra menor de dezotto anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 — Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trem, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 06 DE JANEIRO DE 1989-SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

No artigo 18, onde se lê: ...

salões de cabaleiros... leia-se: ... salões de cabaleiros...

No artigo 18, onde se lê: ...

Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei... leia-se: ... Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei...

LEI Nº 5.350 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO (*)

CAPÍTULO I — DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º — É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º — Não será tolerada a propaganda de guerra, de preconceitos de raça ou classe, de ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica a empreitadas e divulgações públicas, que ficarão sujeitas à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais, os periódicos e as empresas de radiodifusão e agências noticiosas, nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º — É livre a publicação e circulação no território nacional de livros, de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 111) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º — A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º — É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º — É vedada a propriedade, de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações, ao portador.

§ 1º — Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuando os partidos políticos nacionais, poderão ter ações ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas

§ 2.º — Admite-se a prova de verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrevocável.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: detenção de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 7 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1.º — A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou atribuições ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2.º — Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena: detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retificação imediata que consista em outra injúria.

Art. 23 — As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 — São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 — Se de referências, alusões ou frases se inferir calúnia, difamação ou injúria, quem as julgar ofensivas poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1.º — Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essa, não sendo satisfatória, responde pela ofensa.

§ 2.º — A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 2º e seguintes.

Art. 26 — A retratação ou retificação espontânea, impressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, exclui a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1.º — A retratação do ofensor, em Juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o extirpa da pena, desde que pague as custas do processo e promissa-se assim o deixar o ofendido, dentro de cinco dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2.º — Nos casos deste artigo e do § 1.º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe, ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27 — Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião decorrente da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III — notícias ou comentários, resumidos ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resumo dos debates escritos ou orais, perante juries e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenário ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em Juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica à lei e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou idéias.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou notícia que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem feitas e feitas de modo que não demonstrem má fé.

Art. 28 — O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém redes distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes não figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte mediatral;

§ 1.º — Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas;

§ 2.º — A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se originou, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV — DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29 — Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for

acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1.º — A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º — A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º — Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30 — O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe ocorreu;

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º — A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantindo o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º — Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumuladas.

§ 3.º — No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo de resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não for o diretor ou o redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícia nem com ela, igualmente inexistente relação de emprego.

§ 4.º — Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com ela tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º — Nos casos previstos nos parágrafos 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para fazer o custo de publicação ou transmissão da resposta, daquele que é julgado responsável.

§ 6.º — Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, restando ao § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º — Os limites máximos da resposta ou retificação referidos no § 1.º podem ser ultrapassados até o dobro desde que o ofendido pague o preço da parte excedente, às tantas normas cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º — A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31 — O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º — No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeita a exigência de publicação no mesmo programa, se cumpre o pedido de resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º — Se de acordo com o art. 30, parágrafos 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em Juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32 — Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º — Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá outrossim reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º — Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação, para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º — Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não a intimação.

§ 5.º — A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz, até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agência de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta:

§ 7.º — Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º — A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9.º — A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33 — Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 — Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivo, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta conter calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35 — A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 — A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V — DA RESPONSABILIDADE PENAL

Seção I — Dos Responsáveis

Art. 37 — São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1.º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b), no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou proprietário de estação emissora de serviços de radiodifusão;

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou de qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita e impressa;

§ 1.º — Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, parágrafos 1.º e 2.º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emissoras de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3.º — A indicação do autor, nos termos do § 1.º, não prejudica a responsabilidade do redator de texto, diretor ou redator chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º — Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5.º — Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa de liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38 — São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário da agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º — O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º — Aplica-se a este artigo o disposto no § 4.º do art. 37.

Art. 39 — Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º — Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumário, com a intimação dos responsáveis, cujo inidoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos arguidos, provados e contestados.

§ 2.º — O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º — Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4.º — Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder o responsável ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficar, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

Seção II — Da Ação Penal

Art. 40 — Ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os arts. 20 e 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III do art. 22;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (1)

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º — Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixa.

§ 2.º — Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º — A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41 — A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a caducidade no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1.º — O direito da queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º — O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou eletronicamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3.º — No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

Seção III — Do Processo Penal

Art. 42 — Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, o e do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração da agência noticiosa.

Parágrafo único — Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85 do Código de Processo Penal.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretende produzir. Se a instrução penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1.º — Ao despachar e de rúbrica ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido este prazo e o quinquênio para a defesa prévia, se o réu não comparecer, o juiz poderá nomear o réu como réu e declarar rével e, em consequência, a quem se dar a vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3.º — Na defesa prévia, devem se argüir as preliminares cabíveis, bem como a caresta da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4.º — Nos processos por ação penal privada está sujeito a seguir o Ministério Público.

Art. 44 — O juiz pode receber ou registrar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º — A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2.º — Contra a decisão de registrar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que rejeita-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45 — Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo rével e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — se a audiência certo concluir as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, neste caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu serão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único — Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará rével e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46 — Demonstrada a necessidade de providas de repartições públicas ou autárquicas, e de quaisquer outras, o juiz requisitará aquelas e determinará este, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º — Se dentro do prazo não for atendida, sem modo justo, a requisição do juiz, impondrá este multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá o marche do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. As responsabilidades pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crimes funcionais.

§ 2.º — (Vetado).

§ 3.º — A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências

serão feitas no despacho de recebimento de denúncia ou queixa.

Art. 47 — Caberá apelação, com efeito suspensivo contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48 — Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 49 — Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, sem dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, ns. II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúria;

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º — Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, exclui a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º — Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3.º — Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado, ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50 — A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51 — A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários mínimos da região no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, números II e IV);

II — a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III — a 10 salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime e algemão, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a alegação da verdade (art. 49, § 1.º).

Parágrafo único — Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor do programa e o diretor referido na letra b, n.º III, do art. 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52 — A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resultar de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53 — No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — a intensidade do dolo ou do grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou civil, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54 — A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55 — A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56 — A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único — O exercício da ação civil independe da ação penal. Intendida esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excluinte de responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no civil, o juiz determinará a instrução do processo civil até onde possa prosseguir, independentemente da decisão no juízo penal.

Art. 57 — A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3.º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e diligências que o autor julgar necessárias, emolir testemunhas e ser acompanhada de prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º — A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º — O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandado de citação.

§ 3.º — Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar

necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4.º — Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observará o procedimento ordinário. (1)

§ 5.º — Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual teor.

§ 6.º — Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a posição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (2)

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 — As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas televisivos noturnos.

§ 1.º — Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora até 1 kw, e de 10 dias, nos demais casos.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões computoriamente elaboradas em lei.

§ 3.º — Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravados do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59 — As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60 — Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º — Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000,00 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3.º — Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (3)

Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º — O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-se-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3.º — Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença. (4)

§ 4.º — No caso de deferimento do pedido, será expedido um mandado de remédio à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5.º — Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (5)

§ 6.º — Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 — No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º — A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2.º — Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à obediência da ordem, inclusive mediante apreensão sucessiva das edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º — Se houver recurso a este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º — Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final e coerência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9.º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63 — Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente do mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal da Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º — O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo e julgamento ao primeiro órgão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º — Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução das impressões e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º — Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o caso ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação das impressões e a indenização por perdas e danos. Ouído o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64 — Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65 — As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66 — O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, armada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único — A pena de prisão do jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e tem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67 — A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68 — A sentença condenatória nos processos de injúria ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio de rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1.º — Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos de região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69 — Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infelizes da norma penal.

Art. 70 — Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71 — Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 — A duração da pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 — (Revogado).

Art. 75 — A publicação da sentença civil ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou outra de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único — Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação de ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2.º, letras a e b do art. 26.

Art. 76 — Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77 — Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

71